

**LEI Nº 958 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.**

(Revogada pela Lei nº 3.405/2018)

**~~O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE:~~** Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**~~Art. 1º~~**— As verbas provenientes dos serviços da natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, considerados preços.

**~~Art. 2º~~**— A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

**~~Art. 3º~~**— Quando não for possível obter o preço unitário, a fixação far-se-á levando em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

**~~§ 1º~~**— O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

**~~§ 2º~~**— O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**~~Art. 4º~~**— Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação será feita com base nos preços do mercado.

**~~Art. 5º~~**— Fica o Poder Executivo autorizado a faixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação dos preços, além desse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

**~~Parágrafo Único~~**— O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

**~~Art. 6º~~**— O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- ~~I— de água~~
- ~~II— de esgotos~~
- ~~III— de matadouro~~
- ~~IV— de mercado e entrepostos~~
- ~~V— de utilidades fabris e manufatureiras~~

**~~Art. 7º~~**— O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipalizados acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte no fornecimento ou a suspensão do uso.

**~~Parágrafo Único~~**— O corte do fornecimento ou suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticados pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

**~~Art. 8º~~**— O despejo de ocupantes de espaços em mercados ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

~~**Art. 9º** — As penalidades serão aplicadas conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos “a posteriori” e, após apropriados os depósitos os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia de consumo ou uso.~~

~~**Art. 10** — Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.~~

~~**Art. 11** — O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.~~

~~**Art. 12** — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Alegre, 31 de dezembro de 1970.~~

~~**ANTONIO LEMOS JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**~~

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.